



TRE-RN

Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Glauber Antônio Nunes Rêgo
Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros

Francisco Glauber Pessoa Alves
José Dantas de Paiva
Luis Gustavo Alves Smith
Ricardo Tinoco de Góes
Wlademir Soares Capistrano

Cibele Benevides Guedes da Fonseca
Procurador Regional Eleitoral

Sumário

Decisões monocráticas do STF	02
Acórdãos do TSE	04
Decisões monocráticas do TSE	09

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Decisões monocráticas do STF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.080.434

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que, confirmado em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, está assim ementado:

“APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACESSIBILIDADE PLENA AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, ÀS PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA E IDOSOS NOS LOCAIS DE VOTAÇÃO. REFORMAS E ADEQUAÇÃO NOS ACESSOS. FARTA REGULAMENTAÇÃO. CRITÉRIOS LEGAIS DE ESCOLHA DOS LOCAIS DE VOTAÇÃO. MEIOS PRÓPRIOS DE IMPUGNAÇÃO DOS LOCAIS ESCOLHIDOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PROVIMENTO.”

A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República. Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, observo que a suposta ofensa ao texto constitucional, caso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria – para que se configurasse – a formulação de juízo prévio de legalidade fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário.

Com efeito, o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária, ao decidir a controvérsia jurídica objeto deste processo, dirimiu a questão com fundamento em legislação infraconstitucional (Código Eleitoral, Resoluções nºs 23.381/2002 e 21.008/2002 do Tribunal Superior Eleitoral e Resolução nº 34 do Tribunal Regional Eleitoral), circunstância esta que obsta o próprio conhecimento do apelo extremo.

A mera análise do acórdão em referência demonstra que o Tribunal “*a quo*”, ao proferir a decisão questionada, apoiou-se em dispositivos de ordem meramente legal:

“7. A questão posta diz respeito à estrutura física e logística dos locais de votação. Sabe-se que a Justiça Eleitoral não dispõe de prédios próprios para realizar as eleições, para tanto, utiliza-se de imóveis pertencentes a entes privados ou públicos estaduais e municipais através da requisição administrativa. A escolha dos imóveis que serão utilizados para votação é atribuição legal dos juízes, os quais devem seguir as diretrizes estabelecidas pelos órgãos eleitorais, inclusive, no que tange às medidas de acesso dos eleitores com deficiência ou dificuldade de mobilidade. O Código Eleitoral estabeleceu:

Art. 35. Compete aos juízes:

(...)

XIII – designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições os locais das seções.

(...)

Art. 135. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juízes eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação.

§ 1º A publicação deverá conter a seção com a numeração ordinal e local em que deverá funcionar com a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor.

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas.

§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim.

§ 7º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer partido reclamar ao juiz eleitoral, dentro de três dias a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de quarenta e oito horas.

§ 8º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo no mesmo prazo, ser resolvido.

§ 9º Esgotados os prazos referidos nos §§ 7º e 8º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida em seu § 5º.

8. Especificamente no tocante à acessibilidade, o Tribunal Superior Eleitoral editou várias medidas normativas a fim de orientar as escolhas dos locais de votação, bem como estabelecer a acessibilidade como uma importante diretriz a ser priorizada nos sufrágios. Nesse sentido, juntamente com o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, determinaram, entre outras medidas:

(i) a criação de seções eleitorais especiais destinadas a eleitores portadores de deficiência, e onde não for possível, que seja designada uma das já seções existentes, as quais devem ser instaladas em local de fácil acesso, com estacionamento próximo, cujas instalações, inclusive sanitárias, devem atender às normas da ABNT NBR 9050;

(ii) adoção de providências no sentido de monitorar periodicamente as condições dos locais de votação em relação às condições de acessibilidade, efetuando mudanças dos locais de votação que não ofereçam condições de acessibilidade para outros que as possuam;

(iii) alocação das seções eleitorais que tenham eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida em pavimento térreo, eliminando os obstáculos internos que impeçam ou dificultem o exercício do voto, entre outras. (Resoluções nº 23.381 e nº 21.008/2002 do Tribunal Superior Eleitoral e Resolução de nº 34 do TRE).

9. Desse modo, infere-se que as escolhas dos locais de votação podem variar de uma eleição para outra, buscando sempre a melhor adequação às condições estabelecidas nas disposições normativas expedidas pelos órgãos eleitorais. Observa-se, também, que o ordenamento jurídico disponibiliza meios de impugnação específicos para rever a designação de locais de votação que porventura desviem dos critérios estabelecidos. Aliás, o Ministério Público é parte legítima para utilizar de tais meios durante o processo de escolha dos imóveis destinados à votação.

10. Portanto, diante da vasta regulamentação acerca da acessibilidade aos prédios públicos destinados ao sufrágio, além da possibilidade de mudanças na escolha dos locais de votação, com meios próprios de impugnação, não se mostra razoável exigir que a União se responsabilize pelas reformas de imóveis pertencentes a outros entes federativos e que serão utilizadas temporariamente.”

Impõe-se observar, por relevante, que o entendimento exposto na presente decisão tem sido observado em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (ARE 1.170.566/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN – RE 1.184.762/SE, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, v.g.).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (CPC, art. 932, III).

Não incide, neste caso, o que prescreve o art. 85, § 11, do CPC, ante a ausência de condenação em verba honorária na origem.

Publique-se.

Acórdãos do TSE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601575-58.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA –DISTRITO FEDERAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPRESTABILIDADE DA PROVA. REJEIÇÃO. DEPOIMENTO PESSOAL. MEIO DE PROVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. CONSENTIMENTO DA PARTE. POSSIBILIDADE. LIMITES. DEMANDA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. PRINCÍPIO. ADSTRIÇÃO. ALEGAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ELEMENTOS. CARACTERIZAÇÃO. USO. RECURSOS PÚBLICOS OU PRIVADOS. GRAVIDADE. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. ENGAJAMENTO. EMPRESÁRIO. CAMPANHA DE CANDIDATO. PRESERVAÇÃO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES NA DISPUTA. COAÇÃO. EMPREGADOS. INICIATIVA PRIVADA. CONFIGURAÇÃO. ATO ABUSIVO. EXIGÊNCIA. PROVA SEGURA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A petição inicial não é inepta quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, §1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual.

2. As partes não estão obrigadas a prestar depoimento pessoal, ante a falta de previsão na LC nº 64/90 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, embora não estejam impedidas de fazê-lo, caso a isso se disponham (AgR-RMS nº 2641/RN, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 27/9/2018; RHC nº 131/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5/8/2009; e HC nº 85.029, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º/4/2005).

3. O art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, exige, para a abertura de investigação judicial eleitoral, que sejam relatados fatos e indicados provas, indícios e circunstâncias, sem prejuízo de que, no curso da instrução, esteja assegurado o uso dos meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos, submetido ao controle e ao convencimento motivado do julgador (CPC/2015, arts. 369 a 371).

4. O candidato supostamente beneficiado pelo abuso de poder é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de investigação judicial eleitoral, ainda que a conduta investigada não seja a ele atribuída. Precedente.

5. O princípio jurídico processual da congruência, adstrição ou correlação estabelece que o pronunciamento judicial fica adstrito ao pedido e à causa de pedir postos na inicial da ação, pela iniciativa do autor, não competindo ao julgador modificar, suprir ou complementar o pedido da parte.

6. A ampliação dos poderes instrutórios do juiz pelo art. 23 da LC nº 64/90 e pelo CPC/2015 deve ocorrer nos limites predefinidos como pedido e causa de pedir pelo autor da ação, porquanto cabe às partes descrever os elementos essenciais à instrução do feito, e não ao magistrado, que não é autor da ação.

7. “Uma das garantias processuais mais relevantes, integrante do justo processo jurídico, é aquela que diz respeito à ciência, pela pessoa acionada, de todos os fatos e

argumentos alegados contra si pela parte promovente. Por isso se diz que a petição inicial define os polos da demanda e delimita o seu objeto, em face do qual se desenvolve a resposta à lide e se instala a atividade probatória. A instrução visa ao convencimento do Julgador, quanto à materialidade e à autoria dos atos postos na imputação (inicial da ação sancionadora), sendo a sua produção o núcleo ou o centro da solução da questão. Não se pode aceitar (nem se deve aceitar) decisão judicial condenatória sem prova concludente dos fatos imputados e da sua autoria”. (AIJE nº 1943-58, Redator para o acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 12/9/2018)

8. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.

9. O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa.

10. Não configura prática abusiva o engajamento de empresário na campanha de determinado candidato, mediante o encaminhamento de vídeo a seus funcionários, no qual se limita a convidá-los a participar de ato de campanha, sem exteriorizar ameaças ou retaliações aos que não aderirem à iniciativa.

11. Inexistência, nesse caso, de acervo probatório seguro a demonstrar a prática de condutas concretas de manifesto constrangimento, capazes de incutir em contingente expressivo de pessoas a ideia de que o fato de determinado candidato não se eleger poderá ocasionar prejuízos a sua relação de trabalho.

12. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional e fundamento em provas robustas admitidas em direito, verificar a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de cassação do registro, diploma ou mandato e inelegibilidade. Precedentes.

13. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as questões preliminares, se julga improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2018(DJE/TSE de 28 de março de 2019, pág. 58/60).

MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

PROCESSO 0600341-41.2018.6.00.0000

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 222ª ZONA ELEITORAL DE MINAS GERAIS (POÇOS DE CALDAS).

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 222ª Zona Eleitoral de Minas Gerais (Poços de Caldas) contra o Juízo da 275ª Zona Eleitoral de São Paulo (Campinas), nos autos de representação por doação acima do limite legal realizada por pessoa física.

2. No caso, consta do Cadastro Nacional de Eleitores que o atual domicílio civil do representado é o Município de Poços de Caldas/MG. Essa informação foi ratificada nos autos pelo próprio eleitor.

3. De acordo com o art. 22, §2º, da Res.-TSE nº 23.462/2015 e com a orientação jurisprudencial do TSE, compete ao juízo eleitoral do domicílio civil do representado processar e julgar representações por doação acima do limite legal realizada por pessoa física.

4. Conflito negativo de competência conhecido para fixar a competência do juízo eleitoral da 222ª Zona Eleitoral de Minas Gerais (Poços de Caldas).

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do conflito negativo de competência e fixar a competência do Juízo da 222ª Zona Eleitoral do Estado de Minas Gerais (Município de Poços de Caldas), nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2019 (DJE/TSE de 1º de abril de 2019, pág. 118/120).

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 222ª Zona Eleitoral de Minas Gerais (Poços de Caldas), com base no art. 66, II, c/c art. 953, I, do CPC, contra o Juízo da 275ª Zona Eleitoral de São Paulo (Campinas), nos autos de representação por doação acima do limite legal por pessoa física (ID 211984).

2. O suscitante alega que: (i) a competência relativa, não impugnada, prorroga-se; (ii) a competência para processar e julgar representações por doação acima do limite legal é do juízo eleitoral do domicílio civil do doador; e (iii) de acordo com informação da Receita Federal, o representado é domiciliado no Município de Campinas/SP.

3. A parte representada, Gabriel de Carvalho Gaiga, atuando em nome próprio, requereu habilitação como terceiro interessado, ao argumento de que jamais fora intimado para prestar informações sobre eventuais doações a campanhas eleitorais (ID 247960). O pedido de intervenção de terceiro foi indeferido no despacho constante do ID 2693488.

4. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela fixação da competência do juízo da 275ª Zona Eleitoral de São Paulo (Campinas), ora suscitado (ID 1255388).

5. Posteriormente, Gabriel de Carvalho Gaiga comunicou que, desde 9.12.2017, tem endereço residencial na cidade de Poços de Caldas/MG (ID 2763938).

6. O juízo suscitado prestou informações, esclarecendo, dentre outros pontos, que, diante da determinação de intimar o representado no endereço indicado no Município de Campinas, o oficial de justiça certificou nos autos que: (i) há mais de cinco meses o representado não residia mais naquele endereço, segundo informação do zelador do condomínio; e (ii) segundo o Cadastro Nacional de Eleitores, o representado pertence à 222ª Zona Eleitoral de Minas Gerais (Poços de Caldas), tendo, inclusive, votado, naquele município nos dois turnos das eleições de 2018 (ID 3654738).

7. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhora Presidente, o Juízo da 222ª Zona Eleitoral de Minas Gerais (Poços de Caldas) éo competente para processar o feito. De acordo com o art. 22, §2º, da Res.-TSE nº 23.462/20151, compete ao juízo eleitoral do domicílio civil do doador processar e julgar as representações por doação acima do limite legal realizada por pessoa física.

2. Essa disposição vem sendo observada pela jurisprudencial deste Tribunal Superior, entendimento que privilegia o exercício do direito de defesa e o acesso à Justiça. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL DO DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR. PRECEDENTES DO TSE. FIXADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª ZE/TO. 1. A representação contra pessoa física, por suposta doação acima do limite legal, deve ser distribuída para o juízo eleitoral responsável pela circunscrição do domicílio civil do doador, na linha da iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. 2. A fixação dessa competência, com a adoção do critério do domicílio civil, prestigia a ampla defesa do representado. 3. In casu, conforme informações juntadas pelo Parquet, o representado possui domicílio civil no Município de Gurupi/TO. 4. Conflito de competência conhecido. Fixada a competência do Juízo da 2ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins. (CC nº 060056916/PE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 11.9.2018);

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ELEITORAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS DISTINTOS. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO. JUÍZO ELEITORAL DO DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR. 1. É firme a orientação desta Corte Superior quanto a ser competência do Juízo Eleitoral do local do domicílio civil do doador nos casos de Representação eleitoral por doação acima do limite legal realizada por pessoa física. É esse o lugar onde a pessoa natural estabelece residência com ânimo definitivo (art. 70 do Código Civil). Precedentes. 2. A utilização do local do domicílio civil do doador, nos casos das Representações Eleitorais, com fundamento no descumprimento do art. 23 da Lei 9.504/97, como critério definidor da competência tem por premissa assegurar a ampla defesa e o acesso à Justiça. 3. Hipótese em que, consoante as informações prestadas pelo MPE, o endereço civil do representado é no Município de Alto Santo, no Ceará. 4. Conflito de Competência conhecido para fixar a competência do Juízo da 86ª zona eleitoral, com jurisdição no Município de Alto Santo/CE, por ser o do domicílio civil do doador (pessoa física) de recursos financeiros além do limite legal a campanha eleitoral. (CC nº 531-24/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 1.8.2017).

3. No caso, a recente informação do Cadastro Nacional de Eleitores, utilizada pelo Juízo suscitado para justificar a remessa do feito, foi ratificada pelo próprio representado, indicando que possui domicílio civil no Município de Poços de Caldas/MG.

4. Diante do exposto, conheço do conflito negativo de competência para fixar a competência do Juízo da 222ª Zona Eleitoral do Estado de Minas Gerais (Município de Poços de Caldas).

5. É como voto.

_____ 1 Art. 22. As representações que visarem à apuração das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. §2º O Juízo Eleitoral do domicílio civil do doador será o competente para processar e julgar as representações por doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite legal de que trata o art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

EXTRATO DA ATA

CC nº 0600341-41.2018.6.00.0000/MG. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Suscitante: Juízo da 222ª Zona Eleitoral de Poços de Caldas/MG. Suscitado: Juízo da 275ª Zona Eleitoral de Campinas/SP.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito negativo de competência e fixou a competência do Juízo da 222ª Zona Eleitoral do Estado de Minas Gerais (Município de Poços de Caldas), nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 28.2.2019.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 23-78. 2015.6.19.0002
CLASSE 6 RIO DE JANEIRO RIO DE JANEIRO**

Ementa: ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA.

1. A mera reiteração de argumentos, sem a arguição de elemento apto a afastar os fundamentos da decisão agravada, atrai a incidência do verbete sumular 26 do Tribunal Superior Eleitoral (AgR-REspe 1266-92, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.11.2016).

2. Não é possível considerar, como parâmetro para o cálculo do limite legal de doação eleitoral, o ativo circulante da pessoa jurídica, seja porque o valor indicado nas razões recursais não constou do acórdão recorrido, seja porque a jurisprudência desta Corte há muito se firmou no sentido de que "o critério utilizado para aferição do limite para doações de campanha é o do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior à eleição, declarado à Receita Federal" (AgR-REspe 264-47, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 3.6.2014).

3. O limite de doação de 2% previsto no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97 deve ser calculado exclusivamente sobre o faturamento bruto da pessoa jurídica que realizou a doação, não sendo possível levar em conta o faturamento do grupo empresarial ao qual pertence. Precedentes.

4. Quanto às sanções legais aplicadas, o entendimento desta Corte é no sentido de que, "conquanto devam ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da multa, não é possível estabelecer valor abaixo do mínimo previsto na legislação de regência" (AgR-REspe 1943-40/SP, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20.8.2014)" (REspe 447-92, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9.12.2015).

5. O aresto regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de março de 2019(DJE/TSE de 03 de abril de 2019, pág. 33) .

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros

Decisões monocráticas do TSE

Brasília, 22 de fevereiro de 2019(DJE/TSE de 27 de março de 2019, pág. 19/21).

Ministra ROSA WEBER

Presidente

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 444-33.2016.6.20.0058 - RIO GRANDE DO NORTE (Baraúna - 58ª Zona Eleitoral - Mossoró)

DECISÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A MANDATO ELETIVO (AIME). PREFEITO. VICE-PREFEITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ILICITUDE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FATOS RELACIONADOS À PROVA. SÚMULA Nº 27/TSE. INCIDÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Partido Social Democrático (PSD) Municipal contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) que, por unanimidade: i) em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa recursal, litispendência, preclusão de juntada de gravação e de invalidade da mídia correspondente, porquanto não reproduzida em audiência; ii) em dissonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, acolheu a tese de ilicitude da prova por consistir em gravação ambiental clandestina; iii) no mérito, manteve as sentenças de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE nº 444-33) e da ação de impugnação a mandato eletivo (AIME nº 1-48.2017) propostas contra os ora recorridos.

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO POLÍTICO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMUNHÃO PARCIAL DOS FATOS NARRADOS NAS DEMANDAS. REUNIÃO DOS FEITOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. JUNTADA DE DOCUMENTO (MÍDIA DIGITAL). PRECLUSÃO TEMPORAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REPRODUÇÃO DA MÍDIA EM AUDIÊNCIA. PECULIARIDADES DO PROCESSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR OPOSITORES POLÍTICOS. AMBIENTE PRIVADO E COM EXPECTATIVA DE PRIVACIDADE. NUANCES DO PROCESSO ELEITORAL. PROVA ILÍCITA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVA TESTEMUNHAL ÚNICA E EXCLUSIVA ACERCA DE DETERMINADOS FATOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Após as eleições a legitimidade para a propositura de demandas eleitorais é concorrente entre a Coligação e os partidos que a compõem, preservando o interesse

público de apuração dos ilícitos eleitorais após o pleito, mesmo diante do fim da comunhão de interesses que levou os partidos a se coligarem. Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa do partido. Não se opera a litispendência quando um dos processos possui causa de pedir mais ampla do que a trazida nos outros, não havendo perfeita identidade entre os fatos narrados em cada uma das demandas. Nesses casos de comunhão de parte dos fatos apreciados, os feitos devem ser reunidos perante um único relator, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes, conforme orientação do Art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil. Ademais, a própria determinação de reunião dos feitos para julgamento conjunto, com a apreciação de todos os fatos narrados nas demandas, torna sem qualquer relevância prática a discussão pertinente à litispendência, conforme entendimento sufragado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Preliminar rejeitada. O Art. 435 do CPC franqueia às partes a juntada, a qualquer tempo, de documentos novos, destinados a fazer prova depois dos articulados ou para se contrapor àqueles que foram produzidos nos autos. No caso, a mídia objeto de questionamento somente se tornou necessária após a primeira audiência de instrução, na qual uma declarante negara a ocorrência do ilícito narrado na inicial e a parte impugnante, ora recorrente, pretendeu a juntada do documento (mídia contendo gravação ambiental) no qual a referida declarante teria sofrido pressão para mudar a sua versão dos fatos.

Assim, desde que observado o contraditório, não se sujeita à preclusão a juntada de documentos novos em outras fases do processo desde que seja para se contrapor a elementos probatórios coligidos aos autos. Diante das peculiaridades do processo eleitoral, informado principalmente pela celeridade, o simples fato do conteúdo da mídia não ter sido reproduzido em audiência não lhe retira a licitude, desde que sejam observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O entendimento ainda prevaemente no TSE é que em face das peculiaridades do processo eleitoral, permeado por paixões políticas, as gravações ambientais realizadas em ambiente privado, sem o conhecimento de um dos interlocutores, com o claro fim de servir para futura acusação em ações eleitorais, configura prova ilícita.

Não se aplica o entendimento assentado pelo STF por ocasião do julgamento da questão de ordem no RE 583.937, quando a utilização da gravação ambiental visar à desconstituição do mandato (AgR-REspe 388-73/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 20.2.2017).

Na espécie, a mídia acostada aos autos contém uma gravação realizada pelo opositor da parte investigada, sem o conhecimento dos eleitores envolvidos, não tendo sido realizada com o fim de defesa, nem tampouco foi realizada pela eleitora supostamente cooptada.

Acolhimento da preliminar de ilicitude da gravação ambiental encartada na mídia de fls. 1323.

A condenação pelo ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige prova robusta e cabal acerca do oferecimento, promessa ou entrega de vantagem em troca do voto do eleitor.

A simples apreensão de quantia em dinheiro e dez santinhos na posse de correligionários da candidata recorrida não são suficientes para a condenação por captação ilícita de sufrágio, quando os demais elementos probatórios constante dos autos não revelarem existência de pelo menos uma testemunha que tenha presenciado a suposta promessa ou entrega de dinheiro.

Testemunhas que negaram a versão apresentada na inicial quanto à ocorrência da captação ilícita de sufrágio e ainda afirmaram que a representante da parte investigante, ora recorrente, oferecera dinheiro e emprego aos jovens para que eles inventassem os fatos postos na inicial e firmassem as escrituras públicas declaratórias que acompanharam a petição inicial.

A pretensão amparada em depoimentos testemunhais contraditórios não se mostra suficiente para embasar uma condenação, principalmente quando se vislumbra no caso concreto a criação de possível laboratório para produção de prova testemunhal, mediante a juntada de escrituras públicas declaratórias afirmando o recebimento de dinheiro em troca de votos.

A prova testemunhal singular e exclusiva acerca de determinado fato não possui capacidade para ensejar uma condenação por captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder, conforme regramento do Art. 368-A do Código Eleitoral.

Na hipótese, não foi produzida nenhuma outra prova testemunhal ou documental capaz de confirmar o teor da versão apresentada pela testemunha Antônia Carlos da Silva Mendonça.

A declarante Viviane Soares negou a compra de votos pelos recorridos, esclarecendo que houve uma ajuda financeira de ídolo, mas sem vinculação à suposta compra de voto. Alegou também a existência de edição e alteração no conteúdo das conversas de WhatsApp constante dos autos, porquanto teria somente pedido dinheiro emprestado para pagamento no final do mês.

A declarante mesmo afirmando possuir uma vinculação política com a representante da parte investigante, ora recorrente, negou a prática ilícita imputada à parte investigada, ora recorrida, não havendo que se falar em prova robusta apta a ensejar uma cassação de mandato.

Conjunto probatório frágil e insuficiente para a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio, bem como por abuso de poder econômico.

Manutenção da sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral e da ação de impugnação de mandato eletivo conexa.

Desprovimento do recurso (Fls. 946-A-946-C).

No recurso especial (fls. 990-1027), interposto com fundamento no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, o recorrente alega violação aos arts. 22, XVI, e 23, ambos da LC nº 64/90, tendo em vista que o Tribunal a quo, não obstante expresso quanto à apreensão de santinhos e de determinada quantia em dinheiro com correligionários da recorrida e quanto à compra de votos de toda uma família, desconsiderou o vasto acervo probatório contido nos autos e a gravidade das condutas tidas como ilícitas para afastar a prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico pelos recorridos.

Afirma não ser cabível a tese de condenação baseada em prova testemunhal exclusiva por constar nos autos diversas escrituras públicas e termo de apreensão elaborado pela Polícia Federal, os quais evidenciam a robustez do arcabouço probatório exigida para a cassação do mandato dos candidatos eleitos pela prática dos ilícitos eleitorais. Obtempera que, para a caracterização de captação ilícita de sufrágio, desnecessário o pedido explícito de voto, mas apenas a finalidade eleitoral da promessa.

Nesse contexto, aduz que o acórdão regional divergiu do entendimento deste Tribunal Superior e dos demais tribunais eleitorais no sentido de não haver exigência de que o ato tenha sido praticado pelo candidato, sendo suficiente que haja participado ou com

ele consentido, bem como que, para fins de aplicação da sanção, prescindível a análise da potencialidade do fato para desequilibrar o pleito.

Sustenta que, consoante entendimento do TSE, "a veiculação de promessa de vantagem com fins eleitoreiros, ainda que não se opere a individualização de destinatários da promessa, configura captação ilícita de sufrágio" (fl. 998), de modo que a mera anuência dos recorridos é bastante para a caracterização da conduta.

Suscita dissídio pretoriano sob o argumento de que a Corte de origem entendeu, indevidamente, pela ilicitude da gravação ambiental contida na mídia.

Por fim, defende a caracterização de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico ao sintetizar três dos quatro fatos que ensejaram a propositura da AIJE (apreensão de dinheiro com José Carmeno, compra de votos de jovens residentes na Rua São Francisco, de Baraúna/RN, e compra de votos da família de Antônia Carlos da Silva Mendonça) e pugna pelo provimento do apelo nobre.

O recurso especial foi admitido apenas pelo art. 276, I, a, do Código Eleitoral. Quanto à alínea b do referido dispositivo, o presidente do TRE/RN consignou que não foi feito o devido cotejo analítico, tampouco demonstrada a similitude fática entre as decisões paradigmas e o acórdão vergastado.

Em contrarrazões (fls. 1135-1208), Lúcia Maria Fernandes do Nascimento e Aduino Bezerra Neto ressaltam, preliminarmente, a incidência da Súmula nº 24/TSE ante a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para exame da pretensão recursal, assim como o óbice da Súmula nº 28/TSE em razão da ausência de cotejo analítico para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial. No mérito, ao discorrer sobre os fatos apontados como ilícitos, salientam a fragilidade do conjunto fático-probatório para a condenação dos recorridos e postulam pelo não provimento do apelo. No parecer de fls. 1215-1218v, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

I. Contornos fáticos da causa

Consta do relatório do acórdão recorrido que, na origem, o Diretório do Partido Social Democrático (PSD) no Município de Baraúna/RN, ora recorrente, ajuizou, em 19.10.2016, AIJE para imputar aos recorridos a prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico em razão dos seguintes fatos:

1) apreensão de quantia em dinheiro e santinhos com José Carmeno da Silva e Geniclaudio Pompeu da Silva, apontados como cabos eleitorais do grupo político dos investigados e acusados de compra de votos na zona rural do Município de Baraúna/RN;

2) compra de votos de um grupo de 12 (doze) jovens residentes na Rua São Francisco, com entrega de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para divisão entre os eleitores cooptados;

3) captação ilícita de voto da eleitora Antônia Carlos da Silva Mendonça e seus familiares, por meio da entrega da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em 2.10.2016, dia da eleição;

4) oferecimento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por Aldivon Simão do Nascimento, marido de Lúcia Maria Fernandes do Nascimento, a Humberto Alves, em 26.9.2016, para compra de votos de eleitores da zona rural do município, sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para Humberto e os outros R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para serem partilhados.

Em 29.12.2016, o órgão partidário ajuizou a AIME nº 1-48.2017, para atribuir aos recorridos a prática de abuso do poder econômico e de corrupção eleitoral, relatando, além dos fatos expostos na AIJE, captação ilícita de sufrágio da eleitora Viviane Soares de Medeiros e existência de irregularidades na arrecadação e nos gastos de campanha dos recorridos.

Vencida a instrução dos feitos, o juízo zonal exarou sentenças por meio das quais julgou improcedentes a AIJE e a AIME, haja vista a fragilidade do acervo probatório para comprovar os apontados ilícitos eleitorais.

Ainda na primeira instância, os autos da presente AIJE foram reunidos aos da Representação Eleitoral nº 445-18 para julgamento conjunto, com objetivo de se evitarem decisões conflitantes. A AIME foi instruída e julgada de forma independente, tendo sido reunida à AIJE apenas na segunda instância, por determinação do relator do feito no TRE/RN, em observância ao disposto no art. 55, § 3º, do CPC¹.

Sobrevieram recursos eleitorais aos quais o TRE/RN, de forma conjunta, negou provimento para manter as sentenças de improcedência da AIJE nº 444-33 e da AIME nº 1-48.2017.

Contra o aludido julgado, insurge-se o recorrente com o presente recurso especial, que passo a analisar.

II. Da ausência de demonstração da divergência jurisprudencial

Prima facie, o recorrente aponta divergência jurisprudencial no acórdão recorrido quanto aos seguintes temas: i) a comprovação da captação ilícita de sufrágio, realizada mediante promessa de vantagem indevida em troca de voto, não exige a individualização dos beneficiários; ii) a mera anuência dos recorridos com as práticas narradas na inicial é suficiente para caracterizar o ilícito; iii) a gravação ambiental apresentada no decurso do processo é lícita, sendo, portanto, indevida a conclusão do Tribunal *a quo*.

Não obstante, verifica-se que o dissídio pretoriano suscitado pelo recorrente não foi suficientemente demonstrado na medida em que procedeu apenas à transcrição de ementas dos julgados tidos como paradigmas, sem, contudo, proceder ao efetivo cotejo analítico e à demonstração da similitude fática, a fim de configurar, de forma satisfatória, a alegada divergência, nos termos do que dispõe a Súmula nº 28/TSE². Ainda que superado o mencionado óbice, o recurso não comportaria êxito pelas razões que passo a expor.

II. Da ilicitude da gravação ambiental

Embora a tese recursal esbarre no óbice sumular nº 28/TSE, tal como demonstrado no item anterior, reconheço que a matéria relativa à licitude ou não das gravações ambientais, para as eleições de 2016, ainda não está pacificada no âmbito desta Corte Superior.

Assim, entendo oportuno fazer algumas considerações acerca do esboço histórico que circunda o tema.

Em 2009, a Suprema Corte, em recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral, firmou ser lícita a prova consistente em gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, desde que não haja causa legal de sigilo, tampouco de reserva da conversação, e, sobretudo, quando usada para defesa própria em procedimento criminal (RE nº 583937 QO-RG/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18.12.2009).

Transcrevo, no que interessa, parte do voto do ministro relator:

O recurso extraordinário está submetido ao regime da repercussão geral e versa, em substância, sobre tema cuja jurisprudência é consolidada nesta Corte no sentido da constitucionalidade do uso de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores como prova. É que este entendimento responde à mesma *ratio* da validade de gravação telefônica efetivada por um dos interlocutores, porque, nem em um caso, nem em outro, a gravação por um dos interlocutores pode ser vista como interceptação.

A respeito, a Corte já acompanhou voto que, como Relator, proferi no julgamento do RE nº 402.717 (DJe de 13.02.2009) e que passo a reproduzir, por ser de todo aplicável ao caso:

"Como longamente já sustentei alhures, não há ilicitude alguma no uso de gravação de conversação telefônica feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, com a intenção de produzir prova do intercurso, sobretudo para defesa própria em procedimento criminal, se não pese, contra tal divulgação, alguma específica razão jurídica de sigilo nem de reserva, como a que, por exemplo, decorra de relações profissionais ou ministeriais, de particular tutela da intimidade, ou doutro valor jurídico superior. A gravação aí é clandestina, mas não ilícita, nem ilícito é seu uso, em particular como meio de prova.

A matéria em nada se entende com o disposto no art. 5º, XII, da Constituição da República, o qual apenas protege o sigilo de comunicações telefônicas, na medida em que as põe a salvo da ciência não autorizada de terceiro, em relação ao qual se configura, por definição mesma, a interceptação ilícita.

[...]

A reprovabilidade jurídica da interceptação vem do seu sentido radical de intromissão que, operada sem anuência dos interlocutores, excludente de injuridicidade, nem autorização judicial na forma da lei, rompe o sigilo da situação comunicativa, considerada como proprium dos respectivos sujeitos, que, salvas as exceções legais, sobre ela detêm disponibilidade exclusiva, como expressão dos direitos fundamentais de intimidade e liberdade.

[...]

Ora, quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação, a menos que esta seja recoberta por absoluta indisponibilidade legal proveniente de obrigação jurídica heterônoma, ditada pela particular natureza da relação pessoal vigente entre os interlocutores, ou por exigência de valores jurídicos transcendentais.

[...]

Tirante as situações excepcionais em que, no fundo, prepondera a exigência de proteção da intimidade, ou de outra garantia da integridade moral da pessoa humana, nenhuma consideração pode sobrepor-se à divulgação do relato de conversa telefônica, cuja prova seja necessária à reconstituição processual da verdade e, pois, à tutela de direito subjetivo do proponente, ou ao resguardo do interesse público da jurisdição.

A jurisprudência do TSE, inicialmente, firmou-se no sentido de que a gravação ambiental, ainda que feita por um dos interlocutores, somente seria considerada lícita se precedida de autorização judicial e quando utilizada para viabilizar a defesa em feitos criminais.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO. A matéria versada no recurso especial há de ter sido objeto de debate e decisão prévios na origem, ante a necessidade de prequestionamento.

PRIVACIDADE - DADOS - GRAVAÇÃO AMBIENTE. A regra é a proteção à privacidade. Viabiliza-se a gravação quando, em investigação criminal ou processo penal, há a ordem judicial. (REspe nº 344-26/BA, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28.11.2012 - grifei) RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERECIMENTO DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTOS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA. CONTAMINAÇÃO. DEMAIS PROVAS. PROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, a gravação ambiental somente é viável mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, sendo a proteção à privacidade direito fundamental estabelecido na Constituição Federal a regra.

2. Provas derivadas de gravação ambiental ilícita não se prestam para fundamentar condenação por captação ilícita de sufrágio, porquanto ilícitas por derivação.

3. Recurso especial provido.

(REspe nº 602-30/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 17.2.2014 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não havendo prévia autorização do Poder Judiciário, com o objetivo de instruir investigação criminal ou processo penal, constitui prova ilícita a gravação ambiental, ainda que essa tenha sido realizada por um dos interlocutores. Precedentes.

2. Estando assentada a matéria na jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 817-88/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13.5.2015 - grifei)

Posteriormente, esta Corte, relativizando a regra da ilicitude das gravações ambientais na seara eleitoral, passou a considerar válida a gravação audiovisual ocorrida em ambiente aberto, justamente por não haver mácula ao direito à privacidade. Nesse sentido: REspe nº 197-70/RJ, Rel. desig. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.5.2015, e REspe nº 1660-34/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.5.2015, este assim ementado:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. VIA PÚBLICA.

[...]

4. Nos termos da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento de um deles e sem a prévia autorização judicial, é prova ilícita e não se presta à comprovação do ilícito eleitoral, porquanto é violadora da intimidade. Precedentes: REspe nº 344-26, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28.11.2012; AgRRO nº 2614-70, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 7.4.2014; REspe nº 577-90, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 5.5.2014; AgRREspe nº 924-40, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 21.10.2014.

5. Diversa é a situação em que a gravação registra fato que ocorreu à luz do dia, em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à

intimidade ou quebra da expectativa de privacidade. A gravação obtida nessas circunstâncias deve ser reputada como prova lícita que não depende de prévia autorização judicial para sua captação.

[...]

Recursos especiais aos quais se nega provimento. (Grifei)

Desse modo, prevaleceu, no âmbito desta Corte, para as eleições de 2012 e 2014, a tese de que é prova ilícita a gravação ambiental feita de forma clandestina, sem autorização judicial, em ambiente fechado ou sujeito à expectativa de privacidade. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ILICITUDE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

[...]

3. Para as Eleições 2012, deve ser mantida tese de ilicitude de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento dos demais, em ambiente estritamente particular, observando-se o princípio da segurança jurídica (ad. 16 da CF/88). Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe nº 43713/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 16.11.2016) RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é lícita a gravação ambiental realizada em local público, sem resguardo do sigilo, inexistindo violação ao direito de privacidade constante do art. 5º, X, da CF/88. Precedentes.

2. A utilização da estrutura da Igreja Universal do Reino de Deus para promoção dos recorrentes em detrimento de seus adversários políticos, em somente dois cultos celebrados no início do mês de outubro do ano da eleição, é incapaz de configurar o abuso do poder econômico, por se tratar de condutas isoladas. Ademais, não há evidências de que as celebrações tenham sido televisionadas ou propagadas por outros meios, tampouco provas que revelem a quantidade de pessoas nelas presentes, de modo que não é possível estabelecer sequer um indício da repercussão da conduta na legitimidade e na lisura da eleição.

3. A veiculação de somente quatro programas de televisão, sem quaisquer informações nos autos sobre sua audiência, em que a suposta propaganda subliminar teria sido realizada por meros três segundos, sem menção expressa ao pleito, tampouco participação dos recorrentes, não tem o condão de configurar o uso indevido dos meios de comunicação social no contexto de uma eleição para o cargo de governador.

4. Recursos ordinários do Partido Republicano Brasileiro, de Marcelo Crivella e de José Alberto da Costa Abreu providos para se julgarem improcedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral. Prejudicado o recurso do Ministério Público Eleitoral.

(RO nº 7950-38/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 5.11.2015)

Para o pleito de 2016 e seguintes, o Tribunal sinalizou a necessidade de se amoldar o entendimento desta Corte ao raciocínio firmado, embora no âmbito penal, pelo Supremo Tribunal Federal. O assunto começou a ser tratado no julgamento do REspe nº 2-35/RN, relativo às eleições de 2012, iniciado em 9.2.2017. Porém, a Corte concluiu o julgamento em 19.12.2017, sem a fixação de tese, inicialmente proposta pelo relator do

feito, e. Ministro Herman Benjamin, nos seguintes termos: "é lícita, como regra, gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento dos demais e sem autorização judicial, mesmo que se trate de espaço estritamente particular".

Vale ressaltar que a matéria atinente à validade da gravação ambiental como meio de prova, no contexto do processo eleitoral, está submetida ao Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida (RE nº 1.040.515/SE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11.12.2017)³.

Em que pese à necessidade premente de melhor reflexão sobre o tema, no caso concreto, tal aspecto objetivo - lugar - mostrase irrelevante, pois as circunstâncias que envolvem a produção da prova já indicam a sua fragilidade.

Consoante já decidiu este Tribunal, "a cautela na apreciação das alegações e provas se justifica em face da realidade de disputa eleitoral, pois, ainda que eventualmente lícitas, tais medidas podem resultar em possível deturpação da lisura da campanha ou injusta manipulação contra participantes da competição eleitoral" (AgR-REspe nº 36359/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 18.8.2011).

Nesse passo, pertinente o registro feito pelo e. Ministro Herman Benjamin ao proferir seu voto no julgamento do REspe nº 2- 35/RN, *in verbis*:

Como consequência, a prova colhida por um dos interlocutores, consistente em gravação em ambiente público ou privado, não deve ser declarada ilícita de imediato, mas vista com parcimônia diante do conjunto probatório.

O peso que essa prova adquirirá - pelas circunstâncias que envolvem o processo eleitoral - é questão a ser aferida no caso concreto. Sendo certa ou muito provável a sua fragilidade, pelos ânimos e meios dirigidos à sua produção, deve ser avaliada com cuidado pelo julgador e preferencialmente acompanhar outras provas. (Grifei)

Quanto ao ponto, transcrevo também o seguinte trecho do voto-vista prolatado pelo e. Ministro Gilmar Mendes, que, embora contrário à tese proposta pelo e. Ministro Herman Benjamin, assim ponderou:

Pois bem, pedi vista para melhor análise da questão envolvendo gravações ambientais realizadas por um dos interlocutores, sem conhecimento dos demais e desprovida de autorização judicial, em ambientes privados ou dotados de alguma expectativa de privacidade.

[...]

É certo que esta Corte Superior havia fixado, para a validação da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, o critério do lugar, ou seja, lícita seria quando realizada em lugar público. Tratando-se de local privado ou com expectativa de privacidade, a gravação seria ilícita.

A preocupação que trago se assenta na fixação de critério despido de cientificidade para a análise de questão de suma importância: conferir-se o selo da licitude a gravações clandestinas independentemente das circunstâncias de tempo (dia ou noite), lugar (público ou privado) e, especialmente, do elemento anímico da conduta do autor da gravação. Sem tais fatores de contenção, aberto está o caminho da transmutação em regra daquilo que deveria ser exceção.

Em outras palavras, tem-se relevado um dado meramente objetivo, lugar em que a gravação é feita pelo interlocutor, sem perscrutar o essencial, o aspecto subjetivo da prova, da legitimidade do agente para empreender caminhos extremamente sensíveis do ponto de vista constitucional.

[...]

É preciso perscrutar os motivos do autor da gravação, sua necessidade, adequação e ponderar os interesses envolvidos.

Trata-se, pois, de também concretizar o princípio da proporcionalidade na realização pelo particular de gravações ambientais clandestinas, avaliando-se a real necessidade da medida e a impossibilidade de obter, por outros meios, a prova que se pretenda produzir, ponderando os direitos em colisão envolvidos. Estabelece-se, pois, uma relação entre meio e fim para só então avaliar a licitude da prova. (Grifei)

A valoração da prova, especialmente consideradas as circunstâncias em que produzida, deve ocorrer sob a ótica das nuances que envolvem o processo eleitoral, no qual as acirradas disputas pelo poder dão ensejo a condutas apaixonadas que, por vezes, extrapolam o limite da ética e da legalidade.

Concluídas as considerações, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, registro que o conteúdo das gravações ambientais tidas por ilícitas na origem se relaciona apenas com a causa de pedir veiculada na AIME nº 1-48.

Ademais, foram produzidas em momento posterior à propositura da AIME e juntadas aos autos após a oitiva de Viviane Soares - que, em juízo, negou ocorrência de captação ilícita de sufrágio -, como forma de demonstrar que a eleitora estaria sendo forçada a alterar sua versão dos fatos (fl. 957).

Pois bem. *In casu*, o acórdão recorrido sufragou a conclusão do juízo de piso, o qual acolheu a tese defensiva de ilicitude da gravação ambiental clandestina, feita em local privado, tendo em vista a expectativa de privacidade dos interlocutores, e, por conseguinte, determinou o desentranhamento da prova documental (fl. 960). Extraio do aresto regional os seguintes trechos:

Ainda quanto à mídia de fl. 1.323 é defendida sua ilicitude sob o argumento de consistir em gravação sem prévia autorização judicial, em afronta aos princípios constitucionais da privacidade e da intimidade, sendo imprestável para a imposição de um decreto condenatório em ação de investigação judicial eleitoral.

[...]

No caso, a mídia de fl. 1.323 apresenta áudios referentes às gravações de conversas entre o marido de Viviane Soares (eleitora supostamente cooptada ilicitamente) e o advogado Fábio Moura; bem como entre Viviane, Divanise (candidata à Prefeitura que foi derrotada nas eleições) e Flávio. Como bem destacado pelo magistrado sentenciante: "Do que se depreende dos áudios e das informações prestadas pelos impugnantes, Viviane Soares recebeu em sua residência as pessoas de Divanize Alves de Oliveira e Flávio Matias, bem como o advogado Fábio recebeu na residência de sua mãe o esposo de Viviane Soares. E, sem que Viviane e seu esposo soubessem, gravaram as conversas" (fl. 1.608)

[...]

Na hipótese ora em análise, as gravações foram realizadas por opositores dos representados, ora recorridos, em conversa reservada com eleitores, sem que estes tivessem conhecimento da gravação.

Com efeito, a hipótese dos autos versa acerca de eleição municipal, na qual os ânimos são reconhecidamente aflorados e o embate eleitoral é bastante caloroso, envolvendo, por vezes, paixões mágoas e ressentimentos. Na espécie, conforme já esclarecido, a gravação ambiental não foi utilizada pela defesa para elidir a tese acusatória, nem tampouco foi realizada por eleitores que supostamente teriam sido cooptados ilicitamente no seu direito de sufrágio, eis que foram realizadas pelo opositor dos representados, sem o conhecimento dos eleitores envolvidos.

Ocorre que, nesse contexto de disputa eleitoral, franquear a possibilidade de adversários políticos gravarem conversas com eleitores quanto à suposta compra de votos do lado opositor, sem que estes tenham consentimento da gravação, é algo a ser analisado, no mínimo, com bastante cautela.

[...]

Portanto, dadas as circunstâncias que permeiam o caso em análise, sobretudo pelas nuances que envolvem o processo eleitoral, essa conduta não há de ser permitida, porquanto desvirtua da legalidade, quebrando o mínimo de expectativa de intimidade e privacidade dos eleitores, porquanto realizadas ditas gravações em ambiente fechado, em que a expectativa de privacidade era inequívoca.

Há ainda de ser ressaltado, conforme já esclarecido anteriormente, que, compulsando os autos é possível verificar que a conversa da opositora dos recorridos com Viviane Soares ocorreu na residência desta, sem o seu conhecimento, em descumprimento à inviolabilidade do lar, garantida constitucionalmente.

Logo, considero que as gravações ambientais constantes na mídia de fl. 1.323 se encontram maculadas pela pecha da ilicitude e, portanto, inaptas a servir como elemento probatório, sobretudo para desconstituição de mandato, fim objetivado pela recorrente.

Ante o exposto, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, acolho a tese de ilicitude da mídia de fl. 1.323. (Fls. 960-967 - grifei)

Conforme se depreende do acórdão recorrido, as gravações utilizadas com o intuito de comprovar o suposto ilícito eleitoral ocorreram em dois lugares distintos - no interior da residência da eleitora testemunha Viviane Soares e na residência da mãe do advogado Flávio Matias -, ambientes cujos direitos à privacidade e à intimidade, extensíveis aos não moradores, devem ser sopesados.

Por outro lado, o Tribunal Regional consignou que a própria candidata vencida, Divanize Alves de Oliveira, esteve presente em pelo menos um dos recintos privados nos quais foram feitas as gravações e, embora não tenha explicitado qual dos interessados efetivamente foi responsável pelo registro dos áudios, enfatizou terem sido produzidos pelos "opositores dos representados" , ora recorridos, "em conversa reservada com eleitores, sem que estes tivessem conhecimento da gravação" (fl. 965). Assim, ainda que aparentemente os interlocutores gravados tenham se voluntariado ao diálogo, é inconteste que as gravações foram confeccionadas por adversários políticos dos ora recorridos com o nítido intuito de fabricar, em data posterior à propositura da ação, prova da captação ilícita de sufrágio que sustentou a causa de pedir da AIME.

Com efeito, ainda que pendente de uniformização a jurisprudência aplicável a casos que tais, relativos às eleições de 2016, no caso dos autos, não se pode emprestar força probante à gravação ambiental produzida deliberada e unilateralmente por adversários políticos dos ora recorridos.

Ainda que assim não fosse, o eventual reconhecimento da licitude da mídia em nada aproveitaria aos recorrentes.

Isso porque, nas razões do recurso especial, o recorrente nem sequer impugnou a fundamentação do acórdão que afastou a imputação relativa à suposta captação ilícita do voto de Viviane Soares - único fato atrelado à gravação ambiental ora em análise -, matéria que, portanto, é impassível de exame por esta Corte Superior, posto que alcançada pela preclusão consumativa.

Ademais, embora o recurso especial faça breve alusão à eventual divergência jurisprudencial quanto à ilicitude da gravação ambiental - dissenso que, como visto, não foi corretamente demonstrado -, o recorrente nada requereu quanto à tese.

Assim, incide na espécie outro óbice, o previsto na Súmula nº 27/TSE, segundo o qual "é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia".

Nada há a prover, portanto, quanto ao ponto.

II. Do conjunto fático-probatório delineado pelo TRE/RN e a impossibilidade do respectivo reexame. Súmula nº 24/TSE

Na espécie, o TRE/RN, soberano na análise de fatos e provas, julgou improcedentes a presente AIJE e a AIME nº 1-48.2017 ante a carência de elementos probatórios suficientes para a condenação dos recorridos por captação ilícita de sufrágio e por abuso do poder econômico.

Por pertinente, reproduzo os fundamentos adotados pela Corte de origem:

1 - APREENSÃO DE DINHEIRO E SANTINHOS COM JOSÉ CARMENO DA SILVA E GENICLÁUDIO POMPEU DA SILVA.

De acordo com os documentos de fls. 138/147, consistentes em auto de apreensão e termos de declarações prestadas perante a polícia federal: no dia 01 de outubro de 2016 (véspera do pleito), por volta das 19 horas, foi realizada busca no veículo de propriedade do Sr. Genicláudio Pompeu da Silva, que estava na companhia do Sr. José Carmeno da Silva, tendo sido encontrado R\$ 1.000,00 (mil reais) debaixo do tapete do veículo e R\$ 1.505 (um mil, quinhentos e cinco reais) na posse do Sr. José Carmeno da Silva. Além disso, também foram apreendidos 10 (dez) panfletos da candidata Lucia de Aldivon e da vereadora Neuza.

A abordagem teria sido realizada em virtude de denúncia de que um carro com as mesmas características estaria realizando compra de votos no município.

O recorrente afirma que o Sr. José Carmeno da Silva seria uma espécie de cabo eleitoral da candidata recorrida, responsável por novas adesões ao projeto político e por supostamente realizar a compra de votos dos eleitores de Baraúna, conforme comprovariam os áudios de whatsapp encartados nos CDs de fls. 137/38 da AIME 1-48. Transcrevo a seguir o teor dos mencionados áudios:

1º áudio - "Amigo Eudim, esfria a cabeça que vai dar tudo certo. Hoje de noite ali tinha só um pessoal com a foto do 55 e a gente conseguimos tirar, sabe? É bem poquinha gente lá, só em duas ruazinhas tinha 70 votos lá. Vai dar certo meu fi. Esfria a cabeça que vai dar certo".

2º áudio - "Borá amigo Moarcir, como é que está você? Como foi essa noite na sua reunião, hein meu amigo Moacir? Hoje tem mais outra, numa conversa pra gente fechar acolá numa casa de família, tudo 22 e pra vereador também".

3º áudio - "Moacir deu certo, quem veio pra nós foi Lacir. Deu certo o acordo lá, Lacir e Zé Cambota vereador, pré-candidato".

4º áudio - "Não sei quem tá falando essa voz de mulher, mas eu só digo uma coisa a você, como você referiu que Lacir pula pra um lado, pula para outro, mas só tem uma coisa, tem mais outro que tá atrás de vir, só que Aldivon tá dando um tempo ainda. Não pode ser assim não. A gente tem que fazer o compromisso e cumprir. E vocês estão fazendo o compromisso e não estão cumprindo, por isso que o povo está atrás de sair daí".

Contudo, apesar dos elementos constantes dos autos indicarem uma atitude suspeita dos senhores Genicláudio Pompeu e José Carmeno, entendo, assim como o magistrado

sentenciante, que não há prova suficiente nos autos quanto à efetiva prática de captação ilícita de sufrágio alegada pela recorrente.

Os áudios acima transcritos não revelam de maneira clara e contundente a suposta prática ilícita imputada ao Sr. José Carmeno da Silva, uma vez que os termos "reunião" e "compromisso" que aparecem nos áudios também podem indicar a prática lícita de obtenção de apoio político durante o período eleitoral, sem necessariamente haver a corrupção eleitoral mediante a promessa ou entrega de benesses em troca de voto. Além disso, no terceiro áudio, é feita referência à obtenção do apoio do vereador Zé Cambota, na condição de pré-candidato, indicando que as tratativas reveladas a partir daqueles áudios de whatsapp foram perpetradas antes do pedido de registro de candidatura, o que afastaria a alegada captação ilícita de sufrágio.

Da mesma forma, a simples apreensão de quantia em dinheiro e de 10 (dez) panfletos na posse de Genicláudio Pompeu e José Carmeno não é suficiente para conduzir à conclusão de captação ilícita de sufrágio, principalmente quando os demais elementos probatórios constante dos autos não revelam a existência de pelo menos uma testemunha que tenha presenciado a suposta promessa ou entrega de dinheiro pelo acusados.

[...]

Genicláudio Pompeu e José Carmeno negam o suposto ilícito. José Carmeno da Silva disse que o dinheiro que estava com ele era proveniente de sua atividade de comerciante de furtas e que guardou parte do dinheiro sob o tapete do carro em virtude do medo de assalto.

A testemunha Carlos André da Silva, irmão de José Carmeno, corroborou a versão apresentada pelo acusado quanto à proveniência lícita de parte dos recursos apreendidos com seu irmão, afirmando que repassara 1.300,00 (um mil e trezentos reais) referentes à compra e venda de melancias. A testemunha ainda asseverou que não presenciou nenhuma compra de votos.

Assim não obstante reconheça que os senhores José Carmeno e Genicláudio Pompeu foram pegos em atitude suspeita (na véspera do pleito, em um veículo contendo panfletos de candidato e razoável quantia em dinheiro), a carência de elementos probatórios aptos a confirmarem pelo menos a tentativa de cooptação de um único eleitor impõe o reconhecimento do acerto da decisão de primeiro grau que entendeu pela não comprovação da captação ilícita de sufrágio ou corrupção eleitoral em relação a esse fato.

[...]

2. COMPRA DE VOTOS DE UM GRUPO DE 12 (DOZE) JOVENS RESIDENTES NA RUA SÃO FRANCISCO, MEDIANTE ENTREGA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) PARA DIVISÃO ENTRE OS ELEITORES.

[...]

Aduz o recorrente que, no dia 29/09/2016, ANTONIO VICTOR DE LIMA, JOSÉ THYAGO FILGUEIRA DE LIMA, LUDIELYSON SANTIAGO DE LIMA e outros nove jovens teriam sido convidados por ITALO, pessoa de confiança do casal Lucia e Aldivon, a comparecer à fazenda de Aldivon.

Na fazenda, os jovens teriam recebido a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para ser dividido entre eles em troca dos seus votos.

Às fls. 127/132 da AIJE 444-33, constam escrituras públicas declaratórias nas quais os jovens Antonio Victor, José Thyago e Ludielyson descreveriam a referida captação ilícita de sufrágio.

Contudo os referidos eleitores compareceram ao Ministério Público e apresentaram uma nova versão dos fatos, afirmando que a candidata Divanize, representante da parte investigante, teria oferecido dinheiro e emprego aos três jovens para que eles inventassem aqueles fatos e registrassem as suas declarações em cartório. O promotor eleitoral, inclusive, encaminhou cópia da documentação à Polícia Federal a fim de fosse instaurado inquérito policial para apurar a prática de falso testemunho.

Em juízo, durante a audiência de instrução, os três eleitores, ouvidos como testemunhas, ratificaram suas alegações prestadas perante o órgão ministerial, infirmo os fatos postos na petição inicial.

[...]

A testemunha ainda relata o seu arrependimento em ter feito a primeira declaração em cartório em que aquela versão inicial teria sido elaborada com a ajuda das pessoas de Camila e Toinho. Afirma também que teria sido acordada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para que eles contassem a versão inicial, chegando a receber efetivamente a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais)

Cumpram destacar que a testemunha não nega o fato de terem ido até a fazenda do Sr. Aldivon para participarem de um churrasco que estava acontecendo no local, asseverando que costumavam participar de todos os eventos, dos dois grupos políticos rivais, durante o período eleitoral.

No entanto, esclareceu que não houve a alegada oferta de dinheiro por parte de Ítalo ou Aldivon, em benefício da campanha da candidata recorrida Lucia Maria Fernandes.

A mesma versão foi apresentada pelos outros dois jovens ouvidos em juízo acerca dos fatos.

[...]

Assim o que se depreende dos autos após a instrução probatória é que a versão apresentada pelo demandante não restou comprovada, uma vez que os supostos eleitores cooptados negaram a ocorrência da promessa de benesses em troca dos seus votos e ainda acusaram os correligionários da parte autora de terem oferecido benesses para que eles construíssem a história narrada nos autos.

Ademais, a própria parte recorrente reconhece a existência de contradições nas declarações prestadas pelos jovens, quando comparados os conteúdos de suas afirmações em cartório, com aquelas feitas perante o órgão ministerial e com a versão prestada em juízo.

De sorte que a apresentação de várias versões sobre os fatos, com depoimentos desconexos e contraditórios, ao invés de confirmarem a versão apresentada na inicial, trás sérias dúvidas quanto à efetiva ocorrência do ilícito.

Cumpram destacar ainda a tentativa da parte autora, ora recorrente, de fabricar provas em laboratório, mediante a confecção de escrituras públicas declaratórias com o fim de ratificar os termos postos em sua petição inicial.

Em hipóteses como a demonstrada nos presentes autos, este Tribunal já se manifestou pela impossibilidade de condenação baseada em depoimentos testemunhais contraditórios e também quando se vislumbra a criação de elementos probatórios a partir da juntada de declarações prestadas em cartório afirmando o recebimento de benesses, sem respaldo em outros elementos de prova:

[...]

3. COMPRA DE VOTOS DA FAMÍLIA DE ANTÔNIA CARLOS DA SILVA MENDONÇA

A parte recorrente alega também que, no dia da eleição (02/10/2016), a candidata Lucia Maria do Nascimento, junto com a pessoa de Maria Daniele Araújo de Almeida,

teria entregado à eleitora Antônia Carlos da Silva Mendonça a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em troca do voto da eleitora e de seus familiares.

A senhora Antônia Carlos da Silva Mendonça, assim como os Jovens da Rua São Francisco, também registrou suas declarações perante o serviço notarial da comarca de Mossoró, conforme documentos de fls. 134/135 dos autos.

A escritura pública declaratória da Senhora Antônia Carlos da Silva Mendonça foi lavrada no dia 17/10/2016; mesma data em foi lavrada outra escritura pública declaratória, contendo a narrativa de outro eleitor supostamente cooptado, o Sr. Humberto Alves Duarte, o qual não compareceu à audiência de instrução e cujo fato não foi devolvido à apreciação deste tribunal no presente recurso eleitoral.

A ação de investigação eleitoral (AIJE 444-33.2016) objeto de apreciação neste recurso foi protocolada no dia 19/10/2016, ou seja, dois dias após a lavratura da escritura pública declaratória. A referida ação eleitoral se fundamenta exatamente nas declarações prestadas pela eleitora naquele documento, nos seguintes termos (fls. 134/135):

"Que no dia das eleições 2016, realizada em 02/10/2016, estava em casa e chegou uma pessoa de nome Daniele solicitando negociação do voto da declarante. Em resposta a declarante disse que não negociava. No mesmo dia (02/10/2016), em torno das 10hs da manhã, após a saída de Daniele da sua residência, foi até a casa do pai de Daniele, onde tem uma pequena venda de gás. A declarante comprou o gás e pediu ao Neto que estava com ela para deixar o gás em sua residência e pegar o dinheiro para pagar. Quando estava efetuando o pagamento chegou no local a candidata Lucia, juntamente com Daniele, e convidou a declarante para uma conversa. A candidata perguntou se a declarante já tinha ido votar, tendo a declarante respondido que ainda não teria ido. A candidata perguntou quantos votos tem na residência da declarante. Em resposta a declarante informa que são 24 a 25 votantes. A candidata pergunta o que ela e os demais votantes da residência solicitam para que votem nela, chegando a perguntar sobre quantias em dinheiro. Em resposta a declarante diz que quer a quantia de 5.000,00 (cinco mil reais). Após saber a quantia, a candidata ficou espantada com o valor pedido e solicitou a declarante para ver uma quantia menor, que fosse viável para ambas. Na conversa a declarante solicitou a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para votar na chapa da candidata. A candidata informou que não se encontrava com o valor solicitado em mãos, que estava com a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Na sequência, entregou nas mãos da declarante a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e informou que (o valor restante mandará entregar na residência da declarante na parte da tarde do mesmo dia. A declarante diz que na parte da tarde chegou em sua residência e foi informada que Daniele tinha ido a sua procura. Com a informação a declarante se dirigiu a casa de Daniele, para saber os motivos pelos quais foi procurada. Ao chegar na residência de Daniele falou com ela e essa lhe entregou a quantia de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), valor esse que a candidata Lucia pediu que entregasse a declarante, correspondendo com a conversa e acordo firmado mais cedo, pela manhã do mesmo dia".

Em juízo, a Sra. Antônia Carlos da Silva Mendonça ratificou todo o teor daquela declaração, imputando à candidata recorrida e a Sra. Daniele a prática ilícita narrada nos autos:

"Eu tava na fila para votar aí meu neto veio me chamar para comprar um bujão. Fui comprar o bujão né, aí quando eu cheguei lá, aí Lucia chegou, Lucia e Daniele. Ai Lucia chamou eu e disse: vamos conversar. Ai eu disse: conversar o que homi? Ela disse:

vamos conversar, entre aqui. Aí eu fui. Ela disse: o que nós pode fazer? Eu disse: fazer o que? Pra você me ajudar. Eu disse: rapaz tem como não. Não mulher vamos ver. Quantos votos tem lá? Eu disse: são na base de 25. Ela disse: que que eu faço? Eu disse: Pois me de 5 mil reais que eu ajudo você, to precisando ne!? Tô devendo. Aí ela disse; Ixi Maria é demais, eu não tenho esse dinheiro não! Ai eu disse: Então não posso fazer nada. Ai ela disse: não mulher, diga outra coisa aí. Ai eu disse, então pronto, me de três mil. Ela disse: eu não tenho esse dinheiro, então pronto, não posso fazer nada. Ai foi que ela disse: pronto, o dinheiro que eu tenho aqui é 800 reais e me deu, foi ela quem me deu. Ai disse que mais tarde mandaria o restante. Eu disse: Se você mandar tudo bem, se não mandar, nada resolvido. Quando foi negócio de umas duas ou três horas, mais ou menos, ai chega Daniele com 1.700,00 e me entregou. O que eu posso dizer é isso, foi o que se passou, num posso que foi mais que isso".

Dona Antônia só não conseguiu explicar com clareza suficiente quem a teria ajudado a ir ao Cartório formular a escritura pública declaratória:

Advogado dos recorridos: Alguém chamou a senhora para ir ao cartório pra falar sobre isso que a senhora tá dizendo?

Testemunha: Não, eu foi quem falei com rapaz. Eu disse: rapaz vamos lá no cartório que eu vou... aí eu disse né, que eu ia declarar esse negócio. Aí foi eu chamei Marcel... Marcelo não... eu lembrar aqui o nome dele... ah meu Deus, agora eu to esquecida.

Além disso, quando perguntada sobre quem teria pagado as custas do Cartório, para fins de confecção da escritura pública, a testemunha disse que foi ela mesma quem pagou:

Testemunha: Eu. Foi eu, fui pagar... vou pagar porque pra depois se tiver problema eu já tenho como poder sair né. Advogado recorridos: A senhora se lembra do valor?

Testemunha: Que eu paguei? Advogado recorridos: Sim.

Testemunha: Eu paguei 300 reais, foi 300 que paguei.

No entanto, mais a frente, respondendo às perguntas formuladas pelo Juiz Eleitoral, a testemunha esclarece que vive apenas de um salário mínimo, proveniente de sua aposentadoria e que teria repartido o montante dos recursos recebidos com os seus cinco filhos:

Juiz: Quanto é que a senhora recebe por mês pra manter a sua casa? A senhora mantém a sua casa com quanto?

Testemunha: Sói meu aposento. Assim mesmo nem todo vem porque fiz empréstimo.

Juiz: Salário né? R\$ 937,00. Quando a senhora passou a ter esses R\$ 2.500,00 a senhora passou a gastar na cidade, o pessoal não perguntava não de onde é que tinha vindo esse dinheiro? Como é que foi que a senhora gastou esse dinheiro?

Testemunha: Não, dinheiro eu gastei assim... porque lá em casa nossa família somos grande, eu tenho cinco filhos tudo tem filho, aí pronto. Se o que eu vou fazer... eu não faço sem combinar com minhas filhas e genros. Tudo que eu faço então na época de política... essas coisas: nós vamos votar em fulano, ai vai todo mundo né? Ai o que foi que eu fiz: os 2.500 eu peguei e dei 400,00 a cada uma delas e fiquei com 500,00 reais. Dividi com elas tudinhas não fiquei só pra mim não.

Portanto, chama a atenção o fato da testemunha sobreviver com menos de um salário mínimo mensal e mesmo assim fazer questão de pagar as custas cartorárias, no valor de R\$ 300,00, quando ela só ficara com a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para ela.

De sorte que não se revela verossímil a afirmativa da testemunha no sentido de que não tivera nenhuma ajuda ou orientação no sentido de registrar no 5º ofício de notas da

comarca de Mossoró o teor de suas declarações, principalmente quando se observa que dois dias após a lavratura daquele documento em cartório a parte autora se utilizou desse mesmo documento para formular a sua pretensão em juízo.

Não obstante as circunstâncias indicarem a existência de uma espécie de laboratório de provas, com a orientação e auxílio para a confecção daquela declaração, tal como ocorrera no caso dos três jovens da Rua São Francisco; no caso da Dona Antônia o seu depoimento testemunhal foi coerente com suas declarações prestadas em cartório. Contudo, mesmo levando em consideração o teor das declarações prestadas em juízo pela testemunha, verifica-se que se trata de prova testemunhal singular e exclusiva acerca do fato sob análise, não possuindo capacidade de ensejar uma condenação por captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder, com a consequente cassação de mandato, em face da regra insculpida no Art. 368-A do Código eleitoral: "A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato".

Na hipótese dos autos, não foi produzida nenhuma outra prova testemunhal ou documental de modo a confirmar a versão apresentada pela testemunha Antônia Carlos da Silva Mendonça.

Deve ser registrado que nem mesmo as suas filhas, que teriam recebido cada uma a importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), foram ouvidas em juízo; testemunhos que seriam fundamentais para corroborar sua versão quanto ao efetivo recebimento daquela quantia.

Ademais, a senhora Daniele, ouvida na condição de declarante, negou a prática dos fatos a ela imputados, asseverando que não teve contato com Dona Antônia no dia do pleito, nem tampouco a viu naquela data.

Do mesmo modo, o senhor Rodão Rosa da Silva, também ouvido na condição de declarante, afirmou que esteve com a candidata Lúcia durante todo o dia da votação, asseverando que a candidata votara entre 09 e 10 horas da manhã e depois retornara para a casa do vice-prefeito, ficando lá até o final da votação, atendendo, inclusive, a uma recomendação do Ministério Público Eleitoral para que não ficasse nos locais de votação.

Assim, embora devam ser analisadas com reserva as referidas declarações, porquanto apresentadas por pessoas que tinham alguma relação com a parte investigada, a verdade é que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus de comprovar as suas alegações quanto à captação ilícita de sufrágio, não produzindo nenhuma prova quanto à presença da candidata recorrida na comunidade de Pico Estreito no dia da eleição.

4- CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO DE VIVIANE SOARES

Quanto à tese recursal de corrupção eleitoral (captação ilícita de sufrágio) de Viviane Soares, foi alegado que a mencionada eleitora foi procuradora por Ítalo Nascimento para que ela e sua família mudassem de opção política e votassem no "22", apoiando a candidatura de Lúcia Nascimento (mãe de Ítalo), candidata eleita ao cargo de Prefeito do município de Baraúna, ora recorrida.

Foram juntadas conversas de whatsapp (fl. 37), supostamente entre Ítalo (interlocutor 1) e a eleitora Viviane (interlocutora 2) para corroborar tais afirmações, nas quais é dito:

Interlocutor 1: Poderia da 700 pra ajuda agora

Interlocutor 1: De quanto

Interlocutor 1: Vou lê ajudae com 650, dando td certo ajudo mais dps Da campanha e isso é ente eu e vc ok?

Interlocutor 1: Como posso te entregar

Interlocutor 1: Apagar essas conversas

Interlocutor 2: Vc pode depositar

Interlocutor 1: Me passe a conta Q uma pessoa vai depositar

Interlocutor 1: Tudo bem, quero que o 22 ganhe e conto com Ajuda de todos vcs, vc sabe, Tou sendo certo com vc e esper w seja comgo

Interlocutor 2: Popansa

Interlocutor 1: Ok final Do dia tá na conta

Interlocutor 1: Ok

Foi, ainda, apresentado o comprovante de transferência da quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) referente à operação realizada nessa mesma data para a conta corrente de Viviane Soares, realizada pela pessoa de "Patrícia Anizi" (fl.35).

Ainda no mesmo dia, foi transferido mais R\$ 700,00 (setecentos desta vez para a conta poupança de Viviane Soares (fl. 37), pois, segundo a inicial, havia um débito de Viviane com o Banco nesta conta e assim que foi depositada a primeira quantia, imediatamente a entidade bancária resgatou o montante posto.

Tais afirmações constam na peça inaugural, todavia, em instrução probatória, a versão apresentada por Viviane foi diametralmente oposta.

Isso porque em escritura pública declaratória, firmada pela eleitora Viviane Soares junto ao 5º Serviço Notarial e Registral de Mossoró/RN, acostada aos autos às fls. 972/974, foi consignado que: 1º) a declarante soube que esta circulando na cidade de Baraúna-RN, que entraram na justiça dizendo que um depósito que havia recebido do Sr. Ítalo Fernandes do Nascimento foi para compra de voto ou para que a mesma votasse no candidato da chapa 22; 2º) A declarante esclareceu que isso nunca existiu, disse que é eleitora fiel da Sra. Divanize, inclusive votou na chapa 55, onde trabalhou pedindo votos para a mesma e para a sua sogra, a vereadora eleita Sra. Francisca Helena Oliveira Rebouças Costa, declarou ainda que em nenhum momento comprou voto ou foi induzida a comprar; 3º) A declarante esclareceu que devido a grande dificuldade que ela passou quando sua casa estava com as prestações atrasadas, ela pediu ajuda da família para não perder seu imóvel, e foi através de um telefonema feito ao Sr. Ítalo Fernandes do Nascimento, que é primo dela, e que inclusive moraram na mesma casa por toda a infância e adolescência, que recebeu ajuda para diminuir seus problemas financeiros, mas em nenhum momento eles negociaram compra de voto, visto que a declarante é nora de uma candidata, a vereadora eleita do partido adversário ao do Sr. Ítalo Fernandes do Nascimento; 4º) A declarante informou ainda que participou ativamente em comícios, passeatas e reuniões internas da coligação adversária, sendo público que ela votou no 55, na candidata Divanize; 5º) A declarante informou também que desconhece as conversas no seu celular, afirmou que são conversas editadas; 6º) Declarou ainda que o depósito existente na sua conta bancária foi originário da ajuda que ela pediu a um membro da família devido às suas necessidades financeiras, sem com isso ter trazido algum pedido de voto ou solicitação, mas sim uma solidariedade de um membro da família que se compadeceu de sua situação, para não perder a sua casa; 7º) Por último, informou que ela e o Sr. Ítalo Fernandes do Nascimento tem laços familiares, mas que jamais essa ajuda financeira foi dada em troca ou em favor de votos. Em audiência instrutória (mídia de fl. 1.317), a eleitora Viviane Soares foi categórica em negar a compra de votos por partes dos recorridos. Esclareceu que houve a ajuda

financeira de Ítalo, mas que em nenhum momento estaria vinculada à compra de voto. Assevera também que sempre teve uma relação estreita com Ítalo e que ele sempre a ajudara, inclusive antes mesmo do período eleitoral.

Outrossim, afirmou que trabalhou para Divanise na campanha, que tinha interesse na sua vitória e que as conversas do whatsapp apresentadas pela parte investigante, ora recorrente, foram editadas e que faltariam várias conversas, nas quais ela estaria pedindo o dinheiro emprestado à Ítalo, com quem já teria morado na mesma casa, e que tal empréstimo seria quitado no final do mês, quando seu esposo recebesse.

Nesse contexto, considero que o lastro probatório não se apresenta firme e inconteste para respaldar uma condenação que, segundo entendimento uníssono da jurisprudência, exige a presença de provas robustas para lhes servir de esteio.

Isso porque eventual tese de compra de voto da eleitora Viviane Soares, defendida na peça inaugural, e repisada na súplica, é desconstruída na instrução probatória, sendo consignado em juízo o mesmo que declarado pela eleitora em escritura pública, negando-se a compra de votos e, por outro lado, demonstrando a vinculação política da eleitora com a investigante, ora recorrente, durante a campanha eleitoral, com possível interesse no deslinde do feito.

Como bem destacado na sentença:

"Viviane Soares, além de ter sido ouvida como declarante, possui um depoimento marcado por paixões políticas, contraditório e sem nenhuma credibilidade", (fl. 1.627). [...]

Com efeito, no caso sob análise, se é certo que as conversas de whatsapp permitem várias ilações tendentes à suposta compra de voto; também o é que o édito condenatório, em ações de impugnação de mandato eletivo, em que se objetiva destituir do mandato aquele que foi eleito pelo voto popular, deverá estar assentado em provas robustas, coerentes, e não em suposições ou mesmo em um lastro probatório que foi, no mínimo, contraditório, lacunoso e absolutamente impreciso quanto à alegada captação ilícita de sufrágio.

Como sabido, a jurisprudência do TSE e deste regional é uníssona em exigir, nos processos que versam sobre captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder, que possam levar a cassação do diploma e ao afastamento do mandatário do cargo político, provas robustas que gerem a certeza do órgão julgador quanto à prática da conduta ilícita, o que não se vislumbra no caso sob julgamento. (TRE/RN. RE 621-50.2016.6.20.0008. Rel. Ibanez Monteiro da Silva. J. 05/06/2017. DJE 12/06/2017), (TRE/RN. RE 154-14.2016.6.20.0027. Rel. André Luis de Medeiros Pereira. J. 25/05/2017. DJE 31/05/2017), (TRE/RN. RE 155- 96.2016.6.20.0027. Rel. Berenice Capuxu de Araújo Roque. J. 16/02/2017. DJE 17/02/2017).

Logo, diante da fragilidade dos elementos fático-probatórios constantes nos autos, não vislumbro comprovada a alegada captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, não havendo como discordar do magistrado sentenciante que julgou improcedentes os pedidos contidos na ação de investigação judicial eleitoral e na ação de impugnação de mandato eletivo propostas pelo ora recorrente. (Fls. 969-988)

Como se observa, a convicção da Corte de origem, ao confirmar a sentença impugnada, baseou-se em uma série de fatores a partir dos quais foi possível concluir pela fragilidade das provas amealhadas, insuficientes para reconhecer captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Vejamos.

Quanto ao primeiro fato analisado no acórdão, referente à suposta apreensão de dinheiro e panfletos, popularmente conhecidos como "santinhos", que estavam sob a

posse de José Carmeno e Genicláudio Pompeu, concluiu o Tribunal que, conquanto suspeita a atitude, os áudios transcritos não comprovam captação ilícita de sufrágio, uma vez que os termos utilizados no diálogo poderiam indicar lícita obtenção de apoio político durante o período eleitoral. Ademais, referindo-se ao apoio do vereador Zé Cambota, na condição de pré-candidato, indicou que as tratativas teriam ocorrido antes do registro de candidatura.

Consignou, ainda, que a simples apreensão de quantia em dinheiro e de dez panfletos não seria suficiente para inferir compra de votos, se dos elementos de prova não foi possível extrair ao menos uma testemunha que tenha presenciado suposta promessa ou entrega de dinheiro pelos acusados.

No que concerne ao segundo fato devolvido à apreciação desta Corte Superior no apelo especial - qual seja, a alegada compra de votos de doze jovens mediante a entrega de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que supostamente seria dividido entre os eventuais beneficiários -, a Corte Regional assentou que os próprios eleitores que teriam sido cooptados negaram a ocorrência da promessa de entrega de dinheiro em troca de seus votos.

Assevera, em acréscimo, que o cotejo dos depoimentos prestados pelos jovens eleitores supostamente cooptados ilicitamente perante o Ministério Público Eleitoral, em juízo, e em cartório, estes últimos materializados em escritura pública, demonstra a existência de contradições na narrativa dos fatos.

Por outro lado, afirma a grave ocorrência de fabricação de provas, "mediante a confecção de escrituras públicas declaratórias como fim de ratificar os termos postos em sua petição inicial" (fl. 976), nas quais se afirma o recebimento de vantagem pecuniária em troca de voto, sem que, no entanto, outros elementos comprobatórios coligidos aos autos corroborem o conteúdo dos referidos documentos.

Quanto ao terceiro fato sob exame, atinente à compra de votos de Antônia Carlos da Silva Mendonça e de sua família, embora as circunstâncias do caso apontem para a existência do que denominou "laboratório de provas" (fl. 980), tal como constatado no parágrafo anterior, o Tribunal a quo assentou a coerência do depoimento testemunhal da suposta beneficiária com as declarações prestadas em cartório. No entanto, ressaltou tratar-se de prova testemunhal singular e exclusiva sobre o fato em análise, incapaz de ensejar condenação por captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder, a teor do que prevê o art. 368-A do Código Eleitoral.

Observou a Corte Regional que nenhuma outra prova, testemunhal ou documental, foi produzida para confirmar a versão de Antônia Carlos da Silva Mendonça, "nem mesmo as suas filhas, que teriam recebido cada uma a importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), foram ouvidas em juízo; testemunhos que seriam fundamentais para corroborar sua versão quanto ao efetivo recebimento daquela quantia" (fls. 981). Tal circunstância fragiliza ainda mais o já escasso conjunto probatório relacionado ao fato.

Por fim, no que tange ao quarto fato em análise, ainda que a matéria não tenha sido impugnada pelo recorrente, o Tribunal Regional destacou a ausência de firme lastro probatório hábil a fundamentar a condenação, haja vista que refutada, durante a instrução probatória, a tese de compra de voto de Viviane Soares, a qual foi "desconstruída na instrução probatória, sendo consignado em juízo o mesmo que declarado pela eleitora em escritura pública, negando-se a compra de votos e, por outro lado, demonstrando a vinculação política da eleitora com a investigante, ora recorrente, durante a campanha eleitoral, com possível interesse no deslinde do feito" (fl. 985).

No mais, o acórdão reconheceu que, embora os fatos levados à apreciação da Justiça Eleitoral pudessem conduzir a ilações acerca da prática de compra de votos, o conjunto probatório coligido aos autos "foi, no mínimo, contraditório, lacunoso e absolutamente impreciso" (fl. 987) para a configuração da captação ilícita de votos, preconizada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Delineado esse quadro, o exame do acórdão recorrido evidencia que a adoção de conclusão em sentido contrário àquela a que chegou o TRE/RN demandaria o efetivo revolvimento do caderno fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede extraordinária, a teor da Súmula nº 24/TSE(4).

Ademais, a conclusão do Tribunal *a quo* é consentânea com a jurisprudência do TSE, segundo a qual "é necessária a existência de conjunto probatório suficientemente denso para a configuração da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97" (AgR-REspe nº 559-44/AC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 10.8.2018).

Nada há a prover, portanto, quanto à pretensão recursal.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2019 (DJE/TSE de 28 de março de 2019, pág. 47/61)

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Relator

(1) Código de Processo Civil

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

(2) Súmula nº 28/TSE: A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

(3) Direito Constitucional. Direito Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da ilicitude dessa prova, sob o fundamento de que há a necessidade de proteção da privacidade e da honra. Gravação ambiental que somente seria legítima se utilizada em defesa do candidato, nunca para o acusar da prática de um ilícito eleitoral. Suportes jurídicos e fáticos diversos que afastariam a aplicação da tese de repercussão geral fixada, para as ações penais, no RE nº 583.937. A temática controvertida é apta a replicar-se em diversos processos, atingindo candidatos em todas as fases das eleições e até mesmo aqueles já eleitos. Implicações para a normalidade institucional, política e administrativa de todas as unidades da Federação. Repercussão geral reconhecida.

(4) Súmula nº 24/TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 49-26.2013.6.20.0000 NATAL-RN

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. DESAPROVAÇÃO. CAPTAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APLICAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SONEGAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA E CORRESPONDENTES EXTRATOS. FALHAS GRAVES QUE PREJUDICAM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Partido Progressista (PP) - Estadual em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN), integrado por embargos de declaração, que julgou desaprovadas as contas da agremiação relativas ao exercício financeiro de 2012, impondo-lhe a obrigação de restituir ao Erário o montante de R\$ 21.424,64 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos) e a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme as seguintes ementas (fls. 910 e 956-957, respectivamente):

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. CONSTATAÇÃO. OUTRAS IRREGULARIDADES DETECTADAS DE CUNHO MATERIAL. OBTENÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APLICAÇÃO INAPROPRIADA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SONEGAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA E CORRESPONDENTES EXTRATOS. VÍCIOS REPUTADOS GRAVES E INSANÁVEIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. As impropriedades formais apontadas, em que pese evidenciar que a agremiação partidária não obedeceu ao que determina a legislação eleitoral, não possuem, por si, potencialidade de causar embaraço à análise das contas apresentadas.

2. No entanto, persistem falhas de natureza grave, relacionadas a (i) recebimento de recursos de origem não identificada, à (ii) realização de despesas não comprovadas, utilizando-se de valores oriundos do fundo partidário, ensejando, em ambos os casos, a restituição de referidos valores ao erário, em conformidade com os art. 6º e 34 da Res. TSE nº 21.841/2004, e à (iii) sonegação de conta bancária e correspondentes extratos, o que impõe a sanção de suspensão de recebimento de novas cotas de recursos do fundo partidário, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95.

3. Tendo em vista a grande extensão de irregularidades detectadas, umas de natureza formal, outras de caráter grave e insanável, a reprovação das contas é medida que se impõe." e

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. PRETENSÃO INFRINGENTE. APLICAÇÃO DE SANÇÃO COM BASE EM SONEGAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA FALHA. REJEIÇÃO. TEMA DEBATIDO. DESÍDIA DO PARTIDO. PRECLUSÃO. DECISÃO FUNDADA EM ELEMENTOS PRESENTES NOS AUTOS. PARECERES TÉCNICOS. AUSÊNCIA DE NOTAS DE JULGAMENTO. ALEGAÇÃO INFRUTÍFERA. ACOLHIMENTO QUE NECESSITA DO REEXAME DA MATÉRIA DE MÉRITO. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A ESPÉCIE RECURSAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Mesmo na eventualidade de superação das estreitas balizas dos embargos de declaração, a discussão da matéria sob essa ótica propugnada pelo embargante esbarra no óbice do art. 507 do CPC, segundo o qual "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão."

2- No ponto, insta ressaltar que, ainda que possível fosse superar todos esses óbices, o eventual acolhimento da pretensão infringente vertida nos embargos de declaração dependeria inexoravelmente da análise dos documentos apresentados tão somente nesta via recursal, o que, como cediço, não tem supedâneo na jurisprudência desta Corte Eleitoral, firmada no sentido de que a "juntada de documentos na via recursal, quando já oportunizado à parte a produção das provas necessárias durante a instrução probatória". (RE nº 338-41/Jaçanã, j. 29.8.2017, rel. Des. Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 30.8.2017). Nesse sentido, confirmam-se: RE nº 555-07/Ipanguaçu, j.

21.11.2017, rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, DJe 29.11.2017; RE nº 269-90/Alexandria, j. 28.9.2017, rel. Juíza Berenice Capuxú De Araújo Roque, DJe 29.9.2017; RE nº 425-17/Itajá, j. 17.8.2017, de minha relatoria, DJe 17.8.2017.

3- A propósito, cumpre assinalar que a atividade probatória extemporânea in foco, pela mesma razão, também não encontra amparo no direito garantido do art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/1995, mercê das disposições normativas do c. TSE acerca do tema, segundo as quais essa garantia não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo juiz ou relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado" (art. 35, § 8º e 9º das Resoluções nº 23.464/2015 e 23.546/2017).

4- Nessa quadra, é de rigor concluir que argumentação expendida no recurso revela tão somente o inconformismo do embargante e a nítida intenção de rediscutir a matéria de fundo, medida não admitida na estreita via dos aclaratórios (RE 436-74, j. 16.4.2018, rel. Ibanez Monteiro da Silva, DJe 17.4.2018). Nessa linha, confirmam-se: RE nº 425-17, j. 15.8.2017, de minha relatoria, DJe 17.8.2017; RE nº 288-44, j. 8.6.2017, rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, DJe de 12.6.2017; RE nº 269-90, j. 28.9.2017, rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, DJe 29.9.2017.

5- Embargos de declaração a que se nega provimento."

Nas razões do recurso especial (fls. 966-971), com esteio nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição da República; e 276, I, a e b, do Código Eleitoral, o recorrente alega violação aos arts. 5º, LV, da CF/1988; 275, I e II, do Código Eleitoral; 1.022, I e II, e parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015; e 23, II, da Res. - TSE nº 21.841, e argui divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do TSE.

Aduz, preliminarmente, que o TRE/RN foi provocado para se manifestar sobre a não ocorrência de sonegação de informações acerca da existência de uma terceira conta bancária (Agência nº 1588-1, Conta nº 34.748-5), e "não enfrentou os argumentos deduzidos, capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (fl. 968v).

Afirma, quanto ao mérito, que a conta bancária em comento "foi aberta e utilizada pelo recorrente nas Eleições 2012, em virtude da obrigatoriedade prevista no art. 12 da Resolução - TSE nº 23.376" e que "toda a arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros foi apresentada à Justiça Eleitoral em processo distinto, específico para as Eleições 2012, que no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte foi autuada como PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 29641.2012.6.20.0000" (fl. 969v), também desaprovadas, caracterizando *bis in idem* a nova punição "pelo mesmo fato" .

Alega que as demais falhas apontadas são equivalentes a 5,31% em relação ao total das despesas do exercício.

Argumenta que juntou aos autos o contrato de administração de imóvel firmado entre Sérgio Augusto Teixeira de Carvalho e Heloisa Maria Ferreira Galvão, no qual foram conferidos a esta poderes para locação, esclarecendo a irregularidade relativa aos recibos apresentados pela agremiação.

Por fim, requer (i) a anulação do acórdão, "diante da falta de enfrentamento específico acerca de questões expressamente suscitadas pela parte, capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador" ; e, subsidiariamente, (ii) a reforma do acórdão, para julgar aprovadas as contas apresentadas "com base no art. 25 da Resolução nº 21.841/TSE, uma vez que sequer ocorreram as hipóteses levantadas, havendo, ao contrário, regularidade expressa de toda a movimentação financeira" (fl. 970-971).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso (fls. 1.002-1.003v).

É o relatório. Decido.

O recurso especial não comporta provimento.

Inicialmente, a despeito de ter o recorrente fundamentado a interposição do presente recurso especial no art. 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral, não foi apontado nas razões recursais qualquer acórdão paradigma conflitante com o julgado ora recorrido. Desse modo, não se conhece do apelo nobre quanto ao dissídio jurisprudencial. Sustenta a agremiação que o acórdão regional violou o disposto nos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral; e 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, sob a arguição de que o Tribunal de origem foi omissivo na análise de ponto essencial dos autos, qual seja, a inexistência de sonegação de conta bancária e dos correspondentes extratos.

Nada obstante, verifica-se que o Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário ao que a parte pretendeu, enfrentou a questão suscitada nos embargos declaratórios nos seguintes termos (fls. 961-962):

"Pois bem. Na presente via recursal, o embargante impugna a decisão deste Colegiado ao argumento de que não houve sonegação de informação acerca da existência de uma terceira conta bancária pertencente ao partido, e que a que se discute nos autos diz respeito àquela que foi aberta e utilizada nas eleições de 2012. Em abono à alegação, colaciona cópia integral da Prestação de Contas da aludida campanha eleitoral (mídia CD-R, fl. 937).

É bem de ver, no entanto, que, ainda que superadas as estreitas balizas dos embargos de declaração, a discussão da matéria sob essa ótica propugnada pelo embargante esbarra no óbice do art. 507 do CPC, segundo o qual "é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão."

Ora, consoante já se pode perceber, o tema questionado foi devidamente analisado no julgamento das contas, em sede do qual, inclusive, consignou-se a existência do partido em atender as notificações da Justiça Eleitoral para apresentar quaisquer informações acerca da conta bancária reputada sonegada. Senão, vejamos (voto do relator):

"Nesse recorte, consta do parecer técnico contábil que o partido político informou a existência de 02 (duas) contas bancárias (fl. 139), no entanto, a partir da nota explicativa de fl. 138 trazida aos autos pelo requerente, infere-se a existência de uma terceira conta bancária, não informada e cujos extratos não foram trazidos aos autos.

Assim é que, após uma prospecção mais aguçada, de fato, identificou-se a existência de um comprovante de depósito (fl. 625) dando conta da existência de referida conta, qual seja: conta bancária 34.748-5 agência nº 1588-1.

Intimado a prestar esclarecimentos, o partido nada informou a respeito, ocasionando violação ao disposto no art. 14, II, "n", da Res. TSE na 21.841/2004."

No ponto, insta ressaltar que, ainda que possível fosse superar todos esses óbices, o eventual acolhimento da pretensão infringente vertida nos embargos de declaração dependeria inexoravelmente da análise dos documentos apresentados tão somente nesta via recursal, o que, como cediço, não tem supedâneo na jurisprudência desta Corte Eleitoral, firmada no sentido da "Inadmissibilidade [...] da juntada de documentos na via recursal, quando já oportunizado à parte a produção das provas necessárias durante a instrução probatória." (RE nº 338-41/Jaçanã, j. 29.8.2017, rel. Des. Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 30.8.2017). Nesse sentido, confirmam-se: RE nº 555-07/Ipanguaçu, j. 21.11.2017, rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, DJe 29.11.2017; RE nº 269-90/Alexandria, j. 28.9.2017, rel. Juíza Berenice Capuxú De Araújo Roque, DJe 29.9.2017; RE nº 425-17/Itajá, j. 17.8.2017, de minha relatoria, DJe 17.8.2017.

A propósito, cumpre assinalar que a atividade probatória extemporânea in foco, pela mesma razão, também não encontra amparo no direito garantido do art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/1995, mercê das disposições normativas do C. TSE acerca do tema, segundo as quais essa garantia não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo juiz ou relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado." (art. 35, §§ 8º e 9º das Resoluções nº 23.464/2015 e 23.546/2017).

Nesse diapasão, mostra-se infrutífera qualquer discussão acerca da fundamentação reputada como não constante dos autos, notadamente porque o fundamento pelo qual, segundo o próprio embargante se firmou a sanção questionada (única pretensão infringente), não pode ser rediscutido.

Nessa quadra, é de rigor concluir que argumentação expendida no recurso revela tão somente o inconformismo do embargante e a nítida intenção de rediscutir a matéria de fundo, medida não admitida na estreita via dos aclaratórios (RE 436-74, j. 16.4.2018, rel. Ibanez Monteiro da Silva, DJe 17.4.2018). Nessa linha, confirmam-se: RE nº 425-17, j. 15.8.2017, de minha relatoria, DJe 17.8.2017; RE nº 288-44, j. 8.6.2017, rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, DJe de 12.6.2017; RE nº 269-90, j. 28.9.2017, rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, DJe 29.9.2017." (Grifo nosso)

Com efeito, da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido.

Desse modo, não assiste razão ao recorrente quanto à alegada violação dos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral; e 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito do julgamento das contas da agremiação, relativas ao exercício financeiro de 2012, o TRE/RN as desaprovou, concluindo que as falhas constatadas comprometeram a sua regularidade e inviabilizaram a sua verificação pela Justiça Eleitoral, nos seguintes termos (fls. 927-929):

"Em última análise, entendo que a prestação de contas sob enfoque apresentou um grande acervo de irregularidades, havendo uma clara bipartição entre elas, sendo umas de caráter nitidamente formal, atreladas, em sua grande maioria, a equívoco quando da feitura da escrituração contábil, sem potencial suficiente a obstaculizar a análise das contas, outras, no entanto, de visível tónus material, com aptidão suficiente a prejudicar a confiabilidade da contabilidade por estarem relacionadas com: a) obtenção de recursos de origem não identificada e b) aplicação inapropriada de recursos do Fundo Partidário e c) sonegação de conta bancária e correspondentes extratos.

Com efeito, nada obstante os valores glosados totalizarem R\$ 1.920,65 (arrecadação de recursos de origem não identificada) e R\$ 19.503,99 (aplicação irregular de recursos do fundo partidário), o que corresponde a, respectivamente, 0,53% dos recursos arrecadados (R\$ 359.643,15) e 4,78% das despesas do exercício (R\$ 408.329,27), entendo ser inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e de razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas, ante o conjunto extenso de impropriedades verificadas na prestação de contas.

Com base nessas considerações, e em consonância com os pareceres técnicos e da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pela desaprovação das contas apresentadas pelo Diretório Regional do Partido Progressista - PP, impondo-lhe a obrigação de restituir ao Erário o montante de R\$ 21.424,64 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 6º c/c art. 34 da Res. TSE nº 21.841/04, bem assim, a suspensão, com perda, de repasse de cotas do Fundo

Partidário pelo prazo de 06 (seis) meses, em conformidade com o art. 28, IV, da sobredita Resolução, tendo como parâmetro principal para o estabelecimento do período de suspensão a sonegação da informação de existência de uma terceira conta bancária de titularidade do Partido." (Grifo nosso)

Esta Corte Superior pode, em instância especial, proceder à nova valoração do conjunto fático-probatório dentro da moldura fixada pelo Tribunal Regional Eleitoral para aferir sua harmonia com a legislação eleitoral e com a Constituição Federal.

Tal entendimento não autoriza que o recurso especial eleitoral seja interposto para a renovação do exame das provas produzidas durante a instrução processual tal como pretende o recorrente. A disciplina constitucional dessa espécie recursal (art. 121, § 4º, da CF) elencou hipóteses taxativas para o seu cabimento e, em nenhuma delas, foi contemplado o reexame do conjunto fático-probatório.

No caso, consoante asseverado, não se busca o reenquadramento jurídico da moldura fática ajustada pela Corte Regional de origem, mas sim a sua modificação para que melhor se amolde aos fundamentos de seu recurso especial.

Conclui-se, portanto, que deve ser negado provimento ao apelo, diante do não cabimento do recurso especial eleitoral que busca a simples renovação da análise do conjunto probatório dos autos, aplicando-se ao caso o óbice contido na Súmula nº 24 deste Tribunal.

Ademais, a teor do entendimento desta Casa, "a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente é possível quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (iii) ausência de comprovada má-fé" (AgR-AI nº 145096/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 09.02.2018 - grifo nosso), o que, à luz do aresto recorrido, não se evidenciou na hipótese dos autos, uma vez assentado o comprometimento da confiabilidade das contas.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2019 (DJE/TSE de 28 de março de 2019, pág. 17/20).

Ministro Edson Fachin Relator